ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.ICN-337/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/2612/2009
PROTOCOLO	**:**	931257
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	**:**	ELZA ASSIS CORDONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL 2008
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE FUNDO MUNICIPAL. OS GASTOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (A.S.P.S) FORAM SUFICIENTES PARA ATENDER O DISPOSTO NO ART. 198, §2º, INCISO III C/C ART. 77, INCISO I, § 1º, DO ADCT**,** DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO ENVIO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS E AS RESPECTIVAS CONCILIAÇÕES (ANEXO III, ITEM 2.0, SUBITEM 2.25, DO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS DO TCE). INCORRETA CONFECÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO E O BALANÇO FINANCEIRO, CONTRARIANDO O ART. 102 E ART. 103, DA LEI 4.320/64. NÃO ENVIO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A DEVOLUÇÃO DE REPASSE FINANCEIRO, REGISTRADOS NO BALANÇO FINANCEIRO E NA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS, CONTRARIANDO O ART. 43, DA LEI COMPLEMENTAR 048/90. NÃO ENVIO DO PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, PEÇA OBRIGATÓRIA (SUBITEM 2.27, DO ITEM 2.0, ANEXO III, DO MPO DESTE TRIBUNAL) CONTRARIANDO O ART. 77, INCISO III, § 3º, DO ADCT, DA CF. ATOS PRATICADOS COM GRAVES INFRAÇÕES AS NORMAS LEGAIS. CONTAS IRREGULARES (ART. 59, INCISO III C/C ART. 42, CAPUT E INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR 160/2012). COMUNICAÇÃO DO RESULTADO DA DECISÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na **18º** Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2014.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do Relatório-Voto do Relator, o qual integra o presente e acolhendo, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS IRREGULARES** da prestação de contas anual do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA - MS, pelas seguintes razões: **a)** Os extratos bancários e as respectivas conciliações (Anexo III, item 2.0, subitem 2.25, do Manual de Peças Obrigatórias do TCE), referente ao mês de dezembro, não foram encaminhados a este Tribunal; **b)** O Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro não foram corretamente confeccionados, porquanto, apresentam divergências nos registros contábeis, contrariando o art. 102 e art. 103, da Lei 4.320/64; **c)** Não foram encaminhados, mesmo após diligência, os documentos referentes a devolução de repasse financeiro no valor de R$ 41.317,19, registrados no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais, contrariando o art. 43, da Lei Complementar 048/90; **d**) Não foi encaminhado a este Tribunal o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, peça obrigatória, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.27, do item 2.0, anexo III, do MPO deste Tribunal e o art. 77, inciso III, § 3º, do ADCT, da CF; com fulcro no art. 59, inciso III c/c art. 42, *caput* e inciso IV, da lei complementar 160/2012;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** a ordenadora de despesa: **ELZA ASSIS CORDONI**, presidente do Fundo Municipal de Saúde, no valor total de **200** (duzentas) UFERMS, sendo **20** (vinte) UFERMS pelo não envio dos extratos bancários e as respectivas conciliações (Anexo III, item 2.0, subitem 2.25, do Manual de Peças Obrigatórias do TCE), referente ao mês de dezembro; **40** (quarenta) UFERMS pela incorreta confecção do Balanço Orçamentário e o Balanço Financeiro, contrariando o art. 102 e art. 103, da Lei 4.320/64; **40** (quarenta) UFERMS pelo não envio da documentação referente a devolução de repasse financeiro, registrados no Balanço Financeiro e na Demonstração das Variações Patrimoniais, contrariando o art. 43, da Lei Complementar 048/90 não foram encaminhados a este Tribunal e **100** (cem) UFERMS, pelo não envio a este Tribunal do Parecer do Conselho Municipal de

Saúde, peça obrigatória, mesmo, após diligência, contrariando o subitem 2.27, do item 2.0, anexo III, do MPO deste Tribunal e o art. 77, inciso III, § 3º, do ADCT, da CF, caracterizando atos praticados com graves infrações as normas legais, com fulcro no art. 53, incisos II, da Lei Complementar nº 048/090 (art. 42, *caput* e inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012), a ser recolhida no prazo de 60 (sessenta) dias ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis;

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes (art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012) e demais interessados, em conformidade com as normas legais.

Campo Grande/MS, 06 de outubro de 2014.

Cícero Antônio de Souza
Presidente
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
José Ricardo Pereira Cabral
Conselheiro
Waldir Neves Barbosa
Conselheiro
Marisa Joaquina Monteira Serrano
Conselheira
Ronaldo Chadid
Conselheiro
José Aêdo Camilo
Procurador Geral de Contas